



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR G.P. N° 6/2010

Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de regras claras e transparentes no uso do patrimônio público por seus agentes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no art. 115, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e na Resolução nº 32, de 21 de maio de 1998, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO, finalmente as disposições da Resolução nº 83 de 10 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aquisição, a locação e o uso de veículos oficiais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região obedecerão ao disposto neste Ato Regulamentar.

Art. 2º Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço deste Tribunal e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

Art. 3º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de representação;

II - veículos de transporte institucional;

III - veículos de serviços.

Art. 4º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Parágrafo Único. Não está compreendida na proibição constante do inciso II deste artigo, a utilização de veículo oficial para transporte:

a) a atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou deste Regional;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente esta Corte;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região divulgará em seu sítio eletrônico e no Diário de Justiça, até 31 de janeiro de cada ano, o rol dos veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º, conforme a disposição do art. 5º da Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I - a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II - a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 7º A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 8º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total ou;

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Art. 9º O Tribunal, por intermédio do setor competente, elaborará o Plano Anual de Aquisição de Veículos - PAAV (Anexo I) que deverá ser aprovado pelo(a) Desembargador(a) Presidente.

§ 1º O PAAV será elaborado com base na avaliação do estado da frota de veículos, realizada a partir dos mapas de controle do desempenho e manutenção dos veículos oficiais e de outras informações a eles relativas.

§ 2º O PAAV será alterado no caso de ocorrências ou fatores não previstos, com aprovação do(a) Desembargador(a) Presidente.

Art. 10. A solicitação de aquisição de veículos seguirá o PAAV do órgão ou entidade.

Art. 11. O veículo oficial, de qualquer grupo, poderá ser adquirido com opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários, desde que de forma justificada.

CAPÍTULO III CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 12. O Tribunal manterá cadastro de veículos atualizado contendo, no mínimo, as informações constantes da Ficha Cadastro de Veículos Oficiais (Anexo II).

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* será atualizado mensalmente ou sempre que ocorrer transferência, cessão, alienação, doação ou permuta.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13. O Setor de Transporte deste Tribunal providenciará o emplacamento e a renovação do licenciamento anual de veículos automotores, em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo órgão competente, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

CAPÍTULO V DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 14. Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Art. 15. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria do Tribunal.

§1º O *caput* deste artigo se aplica ao magistrado de primeiro grau, que esteja exercendo a função de Diretor do Fórum “Astolfo Serra”.

§2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

§4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 16. Os veículos de serviço (art. 2º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

§1º Nas viagens de servidores, a serviço deste Regional, para o interior do Estado do Maranhão, o local de embarque e desembarque, bem como os horários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

de saída e chegada, serão previamente agendados com o Setor de Transporte, objetivando a celeridade daqueles procedimentos.

§2º As viagens serão realizadas, preferencialmente, durante o dia, visando a segurança do condutor e conduzido.

§3º Salvo decisão contrária da administração, o condutor designado para a viagem será indicado conforme disponibilidade do Setor de Transportes, tendo em vista não prejudicar os serviços desenvolvidos na unidade.

§4º Os veículos à disposição das varas trabalhistas do interior do Estado ficam sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria e somente poderão ser conduzidos por este ou pelo Oficial de Justiça.

§5º O controle de tráfego dos veículos mencionados no §4º, a fiscalização dos seus respectivos abastecimentos e as providências para higienização dos mesmos ficarão a cargo do Diretor de Secretaria.

§6º Caberá aos condutores dos veículos a responsabilidade de fazer o check-list no veículo a ser utilizado, diariamente, conforme modelo a ser apresentado pelo Setor de Transportes.

Art. 17. O controle da entrada e saída dos veículos deste Tribunal continuará sendo realizado pelo Setor de Transportes com o auxílio do Anexo III deste Ato.

Art. 18. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I - havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 19. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado do uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI CUSTO OPERACIONAL

Art. 20. O Tribunal, por intermédio do Setor de Transportes, apurará o custo operacional dos veículos, visando a identificar aqueles passíveis de reparos (recuperáveis) e os antieconômicos ou irre recuperáveis (sucatas), comprovadamente alienáveis.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, o Tribunal manterá o Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo (Anexo IV) atualizado mensalmente.

§2º A apuração prevista no *caput* deste artigo deverá se basear em critérios econômicos e técnicos, inclusive os relativos à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VII DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 21. Todo veículo oficial conterà a identificação do Tribunal, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II - nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 22. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Tribunal Pleno autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I - com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 20;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

III - sem a identificação determinada no art. 20.

CAPÍTULO VIII

REAPROVEITAMENTO, CESSÃO E ALIENAÇÃO

Art. 23. O Tribunal procederá ao desfazimento de veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), na forma do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 24. O veículo classificado como irrecuperável (sucata) será alienado pelo órgão ou entidade, obedecidos os dispositivos contidos no Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994, e na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 25. O Tribunal comunicará a baixa do veículo cedido ou alienado ao Departamento de Trânsito, a Circunscrição Regional de Trânsito e aos demais órgãos competentes, para fins da retirada da isenção do IPVA, quando for o caso, bem como alteração de propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos e não previstos serão resolvidos pela Diretoria Geral do Tribunal.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Ordem de Serviço D.G. Nº 004/2001.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 16 de junho de 2010.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente